



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 375/2021/PGM

Vilhena, 17 de dezembro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 6293 /2021

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 11/03/2022
Hora 09:40

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicitamos a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação e aprovação, do Projeto de Lei, que visa alterar o *caput* e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.580, de 18 de fevereiro de 2013, alterado pela Lei nº 4.896, de 4 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica e Convênio, bem como a contratar, por prazo determinado, em caráter de emergencial, servidores para prestar serviços atinentes às atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal, atendendo necessidade temporária de excepcional interesse do Município, conforme processo administrativo nº 6290/2021.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Proc. 6290/21
Folha 21
J

PROJETO DE LEI Nº 6293 /2021



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

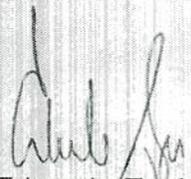
Encaminha à Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que altera o *caput* e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.580, de 18 de fevereiro de 2013, alterado pela Lei nº 4.896, de 4 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica e Convênio, bem como a contratar, por prazo determinado, em caráter de emergencial, servidores para prestar serviços atinentes às atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal, atendendo necessidade temporária de excepcional interesse do Município e dá outras providências.

Ademais, faz-se necessário a quantidade de 28 (vinte e oito) para 32 (trinta e dois) Agentes de Inspeção Sanitária, bem como, a alteração da remuneração de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) uma vez que houve considerável aumento do custo de vida, havendo, portanto, necessidade da correção salarial, em conformidade com o Processo Administrativo nº 6290/2021.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do Projeto de Lei, confiamos na aprovação unânime.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.293 /2021

ALTERA O *CAPUT* E O § 1º DO ARTIGO 2º
DA LEI Nº 3.580, DE 18 DE FEVEREIRO DE
2013.

LEI:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.580, de 18 de fevereiro de 2013, alterado pela Lei nº 4.896, de 4 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica e Convênio, bem como a contratar, por prazo determinado, em caráter de emergencial, servidores para prestar serviços atinentes às atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal, atendendo necessidade temporária de excepcional interesse do Município e dá outras providências, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, 32 (trinta e dois). Agentes de Inspeção Sanitária, para prestar serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse do Município.

§ 1º A remuneração mensal do Agente de Inspeção Sanitária será correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

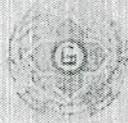
(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros passam a vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, atendendo ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 17 de dezembro de 2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 003/2022/PGM

Vilhena, 10 de janeiro de 2022.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

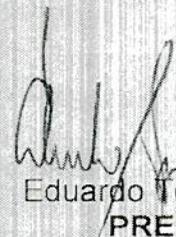
Assunto: Devolução de Projeto de Lei para adequações

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Pelo presente, solicitamos a devolução para adequações do Projeto de Lei nº 6293/2021, que visa alterar o *caput* e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.580, de 18 de fevereiro de 2013, alterado pela Lei nº 4.896, de 4 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica e Convênio, bem como a contratar, por prazo determinado, em caráter de emergencial, servidores para prestar serviços atinentes às atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal, atendendo necessidade temporária de excepcional interesse do Município, conforme processo administrativo nº 6290/2021.

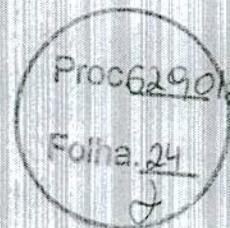
Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando o Projeto de Lei nº 6293/2021 e o Memorando nº 1486/2021/GAB, de 22 de novembro de 2021, solicito que seja efetuado a memória de cálculo dos custos referente a alteração da 4.896/2018.

Devendo os mesmos posteriormente serem remetidos para a Secretaria Municipal de Fazenda para a realização de impacto financeiro e orçamentário e Controladoria Geral do Município para elaboração de Parecer Técnico dando cumprimento aos dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.

Após retorne os mesmos para dar prosseguimento quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei.

Vilhena (RO), 11/01/2022.

Josy Bayerl

Josy Bayerl

AGENTE ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO



AUTOS Nº 6290/2021

De: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE

Assunto: ALTERA O *CAPUT* E O §1º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.580 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA

Prezada Chefe de Contadoria Geral do Município de Vilhena, Sra. Lorena Horbach,

Em atendimento ao solicitado, segue a memória de cálculo:

CARGO	VAGAS ATUAIS	VAGAS FUTURA	DIFERENÇA	REMUNERAÇÃO	CUSTO
AGENTE DE INSPEÇÃO	28	32	4	2.000,00	8.000,00
				<i>Previdência Empregador(22,913%)</i>	1.833,04
				<i>Provisionamento de 1/3 Férias (mensal)</i>	222,20
				<i>Provisionamento de 13º Salário (mensal)</i>	666,67
				<i>Provisionamento de Previdência Empregador 1/3 Férias (mensal)</i>	50,91
				<i>Provisionamento de Previdência Empregador 13º Salário (mensal)</i>	152,75
				CUSTO MENSAL	10.925,57
				CUSTO ANUAL	131.106,87

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO ATUAL	REMUNERAÇÃO FUTURA	DIFERENÇA	CUSTO
AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	28	1.600,00	2.000,00	400,00	11.200,00
				<i>Previdência Empregador(22,913%)</i>	2.566,26
				<i>Provisionamento de 1/3 Férias (mensal)</i>	311,08
				<i>Provisionamento de 13º Salário (mensal)</i>	933,33
				<i>Provisionamento de Previdência Empregador 1/3 Férias (mensal)</i>	71,28
				<i>Provisionamento de Previdência Empregador 13º Salário (mensal)</i>	213,85
				CUSTO MENSAL	15.295,80
				CUSTO ANUAL	183.549,62

DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
ALTERAÇÃO DE VAGAS	10.925,57	131.106,87
ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO	15.295,80	183.549,62
	26.221,37	314.656,49

O **CUSTO MENSAL** referente a alteração do *caput* e o §1º do artigo 2º da lei nº 3.580 de 18 de fevereiro de 2013, incluindo provisionamentos trabalhistas e encargos previdenciários,





MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

corresponde a **R\$ 26.221,37** (*Vinte e seis mil duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos*) e o **CUSTO ANUAL** referente a alteração do *caput* e o §1º do artigo 2º da lei nº 3.580 de 18 de fevereiro de 2013, incluindo provisionamentos trabalhistas e encargos previdenciários, corresponde a **R\$ 314.656,49** (*Trezentos e quatorze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos*).

Encaminho os autos a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE** para verificar se com o acréscimo, o gasto com pessoal estará dentro dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, após encaminhar a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM** para análise e parecer quanto a legalidade das alterações e a instrução dos autos.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Vilhena, 29 de janeiro de 2022.

BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE
Diretor Administrativo de Folha de Pagamento
Decreto nº 47.845/2019
(ASSINADO ELETRÔNICAMENTE)





COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/12/2021

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2022	174.122.812
2. Dotação Atualizada em 2022	154.404.964
3. Despesa Líquida com Pessoal em Janeiro 2021 a Dezembro de 2021(*)	176.426.670
4. Receita Corrente Líquida em Janeiro de 2021 a Dezembro de 2021(12 meses)(*)	383.513.085
5. Índice de Gasto de Pessoal Dezembro de 2021 (*)	46,00%

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, - Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2022	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2022	2023	2024
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	308.899.941	-	-	-
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	174.122.812	183.400.727	193.639.334	203.877.941
Juros e Encargos da Dívida	4.705.000	-	-	-
Outras Despesas Correntes	130.072.130	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	21.539.016	-	-	-
Investimentos	16.024.016	-	-	-
Inversões Financeiras	0	-	-	-
Amortização da Dívida	5.515.000	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	34.893.588			
DESPESA TOTAL	365.332.546	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que as contratações podem ser retirada ou não após o presente cálculo acumulado.

4. O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.

5. As despesas prevista de 2021 e 2022 e 2023 são estimativas conforme (Anexo I e III) e LDO de, 2021 e 2022 e 2023.





Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada

LRF, art. 17, § 4º

PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
2. O valor da RCL aplicada é de R\$ 383.513.084,97 (trezentos e oitenta e três milhões, quinhentos e treze mil, oitenta e quatro reais, e noventa e sete centavos) tomando por base o período de realização de Janeiro 2021 a Dezembro de 2021, ou seja, 12 meses.
3. Para os exercícios de 2023, 2024 os valores da RCL são as estimadas conforme a LDO de 2022.
4. O Acréscimo refere-se ao Custo mensal mensal individual de R\$ 26.221,37 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) e Custo mensal acumulado e de R\$ 853.217,22 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais, vinte e dois centavos), para 2022 anual de R\$ 9.277.915,02 (nove milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quinze reais, e dois centavos) para exercício de 2023 e 2024 e R\$ 10.238.606,64 (dez milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O cálculo refere-se ao processo 6290/2021

5. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

Impacto para 2022

Total da Despesa Pessoal Dezembro 2021 + Acréscimos 2022	185.704.585
Receita Corrente Líquida Dezembro 2021	383.513.085
% da Despesa de Pessoal	48,42%
% de Acréscimo	2,42%

Impacto para 2023

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	195.943.192
Receita Corrente Líquida Prevista	373.114.496
% da Despesa de Pessoal	52,52%
% de Acréscimo	6,51%

Impacto para 2024

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	206.181.798
Receita Corrente Líquida Prevista	387.830.474
% da Despesa de Pessoal	53,16%
% de Acréscimo	7,16%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

Lorena Horbach
Contadora

Vilhena-RO, 31.01.2022

Concluindo: segue em anexo, declaração conforme artigo 16 inciso II da LC nº101/05 LRF.

Declaro que conforme o artigo 16 inciso II da LRF que Índice das contratações gerais, com custo mensal R\$ 853.217,22 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais, vinte e dois centavos) anual R\$ 9.277.915,02 (nove milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quinze reais, dois centavos) tem adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município – CGM



PARECER TÉCNICO Nº 057/2022/CGM
PROCESSO Nº 6290/2021

ASSUNTO: Alteração da lei municipal nº 4.896 de 2018 para aumento do número de cargos e remuneração dos agentes de inspeção sanitária de produtos de origem animal.
INTERESSADO: Gabinete.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal Nº 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 6290/2021 trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia o interessado:

- a) Aumento de 28 (vinte e oito) para 32 (trinta e duas) vagas para o cargo de agentes de inspeção sanitária (servidor temporário), com a finalidade de pronunciamento desta Unidade de Controle.
- b) Aumento da remuneração dos agentes de inspeção sanitária de 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para 2.000,00 (dois mil reais), com a finalidade de pronunciamento desta Unidade de Controle.

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;





V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (destaques nossos)

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; (nosso grifo).

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.





Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do **gasto com pessoal**, conforme Comprovação de Prévia Dotação Orçamentária e Índice de Gasto C/ Pessoal e de Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, movimentações nº 3 e 4 devidamente assinada pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até 31/12/2021 (3º quadrimestre) de 46,00% relativo à RCL, índice esse abaixo do limite de alerta de 48,6%, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando em seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de 48,42%, impacto abaixo do limite de alerta.

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção do índice está abaixo do limite de alerta de 48,6%, o que nos faz emitir parecer favorável com ressalva visto que, recomenda-se a exoneração de cargos comissionados e funções gratificadas para que o índice fique abaixo do limite prudencial sob pena de o **Chefe do Poder Executivo incorrer em crime de responsabilidade**. Deve ser ressalvado também que deve estar caracterizado de forma inequívoca os requisitos da contratação temporária para que ela seja revestida de legalidade/legitimidade.

Os requisitos para a contratação temporária foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026 como pode ser visto a seguir:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que





restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).





Desse modo, além desse precedente, deve ser observada a lei municipal nº 1.804 de 2004 que regula a contratação temporária no Município de Vilhena/RO.

Este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à correta aplicação dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

Segue para o Gabinete para ciência deste parecer.

Após a ciência pelo Chefe do Poder Executivo, que os autos sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Município.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Vilhena, 31 de janeiro de 2022.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso
Gerente de Normas

